



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO - Apelação Cível nº 0000614-16.2012.815.0511

Apelante: Josivalda Matias de Sousa

Advogado: José Rodrigues da Silva (OAB/PB 10.600)

Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível de fls. interposta por Josivalda Matias de Sousa em face da sentença de fls. 325/337 que, nos autos da ação de improbidade movida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba em desfavor do apelante, julgou procedente o pedido.

Irresignada, a promovida moveu recurso de apelação sem recolher o preparo, ao tempo que pugnou pelo deferimento da gratuidade judiciária.

O entendimento jurisprudencial no âmbito das Cortes Superiores de Justiça, consolidado pelo art. 99, §3º do NCPC, é no sentido de que para o deferimento da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa física milita a *presunção relativa* de incapacidade de arcar com as custas judiciais, *bastando que a parte apresente declaração de pobreza*.

Por sua vez, a jurisprudência do STJ tem admitido o indeferimento da assistência judiciária gratuita, quando as circunstâncias do caso concreto forem capazes de elidir a presunção relativa de necessidade, que milita em favor do requerente do benefício e, diante da sistemática do atual Código de Processo Civil, pode o magistrado recusar o benefício em tela, sendo necessária apenas a intimação prévia do requerente para comprovar a sua hipossuficiência, a teor do que dispõe o art. 99, § 2º do NCPC¹.

Destaque-se que, verificando-se a ausência nos autos de declaração de pobreza ou quaisquer documentos que comprovem que a apelante fazem jus a tal benefício, foi determinada a intimação do requerente do benefício para, no prazo de dez dias, acostar aos autos documentos aptos a comprovar sua hipossuficiência financeira, tendo porém o apelante deixado transcorrer o prazo *in albis*. (Intimação de fl. 419 e Certidão de fl. 420)

Assim, evidenciada a capacidade para arcar com as custas e despesas processuais e não se desincumbindo o requerente de comprovar sua incapacidade financeira, o indeferimento da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe.

Nesse sentido, jurisprudência pátria:

***TJBA-0051633) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CÍVEL.
APELAÇÕES RECÍPROCAS. CUSTAS INICIAIS DIFERIDAS PARA O***

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)

² O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

FINAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NOVO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIAL EM SEDE DE APELAÇÃO SEM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS ADIADAS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR MISERABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OU DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO DECRETADA. RELAÇÃO CONSUMERISTA CONFIGURADA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação nº 0000425-82.2007.8.05.0158, 2ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Regina Helena Ramos Reis. Publ. 30.05.2017)

TJDFT-0335153) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE GRATUIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHER PREPARO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMÓVEL COMERCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ÔNUS DO LOCATÁRIO. IPTU/TLP. INADIMPLÊNCIA. DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Não se conhece de apelação, pela deserção, quando o recorrente, conquanto intimado, deixa de comprovar sua hipossuficiência ou de recolher o preparo. 2. No contrato de locação de imóvel comercial a responsabilidade pelo alvará de funcionamento é do locatário, que exercerá suas atividades no local. 3. Não disponibilizado alvará de funcionamento, mas não rescindido o contrato de locação, permanecendo o locatário no imóvel, seja exercendo irregularmente a atividade ou com outra finalidade, permanece devido o aluguel e demais encargos ao locador. 4. Não cumprida pelo locatário a obrigação contratual de adimplir com as despesas referentes a IPTU e TLP ocorrendo, por essa razão, a inscrição do locador na dívida ativa, resta configurado dano moral in re ipsa. 5. A obrigação de reparação pelo dano moral é personalíssima, e, portanto, atribuível exclusivamente a quem pessoalmente o causou. 6. Não conhecida a apelação do terceiro réu, conhecidas as do autor e do primeiro réu, não provida a do réu e provida a do autor. (Apelação Cível nº 20110610131185 (927444), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Simone Lucindo. j. 09.03.2016, DJe 01.04.2016)

TJDFT-0429328) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se o pedido de gratuidade de justiça, quando os elementos de convicção acerca da capacidade econômica do postulante indiquem não se tratar de hipossuficiente, considerando-se, ainda, que a parte permaneceu inerte à intimação para comprovar sua condição financeira e efetuou o recolhimento das custas recursais. (Processo nº 20160710160730 (1053716), 6ª Turma Cível do TJDF, Rel. Esdras Neves. j. 11.10.2017, DJe 17.10.2017)

Ante ao exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita, ao tempo em que determino a intimação do apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o comprovante de pagamento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator

